

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU CEARÁ.



Tomada de Preços nº 2022.05.09.01

**RAZÕES DE RECURSO EM DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO NA
LICITAÇÃO**

RECEBIDO
EM 21/07/2022
Klus
AS 08:00 HORAS

PLANNA ASFALTO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 13.838.467/0001-57, com endereço sede na Rua V de ligação 01, s/n, Bairro Distrito Industrial, Juazeiro do Norte-Ceará, por seu representante legal, JOÃOZITO ALVES DE ALENCAR, brasileiro, casado, empresário, CPF 153.107.524-04, RG 3006029012996 - SSP/CE, com endereço profissional na Av. Pe. Cícero, 332, Bairro Antônio Vieira, Juazeiro do Norte-Ceará, à presença de Vossa Sa., por seu advogado signatário, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de desclassificação da empresa recorrente, na Tomada de Preços em epígrafe, pelo que aduz adiante e alfim requerer:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Na data de **20/07/2022**, a empresa **PLANNA EMPREENDIMENTOS E ASFALTO LTDA** foi declarada desclassificada dentro do presente Certame Licitatório, na Modalidade Tomada de Preços, tombada sob o nº 2022.05.09.01, mediante a publicação da decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Caririáçu-Ceará,



consoante depreende publicação no Diário Oficial do Município, 20/07/2022, acostada.

Assim, considerando-se o lapso temporal de 05 (cinco) dias úteis à interposição do Recurso e que a contagem deste prazo iniciou-se em **21/07/2022 (quinta-feira passada)**, por força da publicação no Diário do Município, em 20/07/2022, e considerando-se a interrupção da contagem do prazo nos dias 23 e 24/07/2022 (sábado e domingo), **tem-se que o prazo Recursal expira-se no dia 27 de julho de 2022**, na forma dos art. 109, I, a), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 219, do CPC.

Entretanto, a despeito da decisão julgando a empresa recorrente como desclassificada, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, sendo que, da citada decisão cabe-se o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Não se pode deixar passar, também, que além da previsão contida no art. 109, I, a), da Lei nº 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes, e em todos os processos administrativos, o direito a recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa, pode valer-se de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrida pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a **Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos**. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a



apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo, em face da decisão que declarou a desclassificação da empresa proponente, **PLANNA EMPREENDIMENTOS E ASFALTO LTDA.**

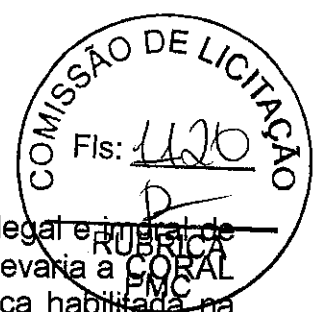
2. DA SÍNTESE PROCESSUAL

O Município de Caririaçu, na data de 13 de maio de 2022, deu publicidade ao edital de licitação pública, correspondente a Tomada de Preços nº 2022.05.09.01, cujo objeto trata-se da “Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na pavimentação asfáltica sobre pedra tosca em diversos trechos de estrada no Município de Caririaçu-Ce – Div. Trechos de estradas na zona rural do Município de Caririaçu-Ce.”, cujo valor estimado ao objeto é de R\$ 1.576.260,71 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta reais e setenta e um centavos).

A empresa proponente, ora recorrente, restou habilitada dentro do processo de licitação em epígrafe, por ocasião da abertura dos envelopes de propostas de preços, apresentando o valor global de R\$ 1.321.987,48 (um milhão trezentos e vinte e um mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), juntamente com a CORAL – Construtora Rodovalho Alencar Ltda, que apresentou a proposta superior de R\$ 1.576.260,71 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta reais e setenta e um centavos), consoante depreende a segunda Ata Suplementar de abertura dos envelopes de proposta de preços.

Empós o encaminhamento da segunda ata suplementar de abertura dos envelopes de proposta de preços, ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal, para análise, a empresa recorrente restou desclassificada “por apresentar PROPOSTA DE ORÇAMENTO DIVERGINDO DO ORÇAMENTO DE PROJETO BÁSICO FORNECIDO, ONDE CONTA PREÇO UNITÁRIO SEM B.D.I E PREÇO UNITÁRIO COM B.D.I E PREÇO TOTAL SEM B.D.I E PREÇO TOTAL COM B.D.I. DIVERGINDO TAMBÉM NA TOTALIZAÇÃO, POIS NÃO APRESENTOU SUBTOTALIZAÇÃO PARA POSTERIOR INCLUSÃO DO B.D.I. E SIM O B.D.I. COMO ITEM DE SERVIÇO (VER CRONOGRAMA). O CRONOGRAMA APRESENTADO APENAS COM A TOTALIZAÇÃO POR PERÍODO E ACUMULADO POR PERÍODO COM AUSÊNCIA DE PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM CADA PERÍODO. EM CABEÇARIO DA PROPOSTA APRESENTA APENAS O B.D.I. DE 26.49%, NÃO REFERENCIANDO O B.D.I. DE 15,00%. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE B.D.I DE 26.49% não atendendo os itens 5.2.5, 5.2.6, 5.2.8 e 5.2.13 do edital de licitação.”

Imperioso destacar que, empós a habilitação jurídica das empresas, Planna Empreendimentos e Asfalto Ltda e da CORAL, em 03 de junho de 2022, a Administração Municipal de Caririaçu, por mandatário informal, procurou



a sede da Planna, em Juazeiro do Norte, para oferecer proposta ilegal e inválida de desistência da mesma do certame licitatório, o que, obviamente, elevaria a CORAL a manter-se no certame, considerando-se que se tratava da única habilitada na proposta de preços, juntamente com a PLANNA.

3. DO MÉRITO E DO DIREITO

O apontado desatendimento dos itens 5.2.5, 5.2.6, 5.2.8 e 5.2.13 do Edital, sobretudo, os correspondentes ao B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas) que resultou na desclassificação da empresa recorrente, tratam-se de aspectos técnicos e foram devidamente observados pela empresa recorrente, na forma da documentação apresentada, consoante depreende os autos da licitação.

3.1 DA COMPOSIÇÃO DO BDI

Ora, por óbvio, se a empresa licitante deixa de apresentar a composição do BDI, **que não foi o caso da recorrente**, sabendo que deve custeá-lo, fica obrigada a pagá-lo, mesmo que isso comprometa parte do seu lucro.

Acerca do tema em foco, cumpre salientar que a doutrina pátria, há muito, tem entendido que o encargo relacionado ao BDI é de responsabilidade da empresa contratada. Assim, **“é problema da empresa acertar no cálculo, o que lhe interessa é que o valor da sua proposta de preços pode levar a empresa a ter lucro ou prejuízo.”** (Nome de Custos: novo conceito de BDI, 3ª edição, ed. 2010, p. 22).

Se a própria Administração fixou o percentual que entende como razoável, a título de BDI e a empresa licitante simplesmente sujeitou-se à igual exigência, compete tão somente à própria empresa, caso venha a ser contratada, dar conta da execução do objeto licitatório em si, quanto em cumprir as obrigações implícitas em seu Custo Interno – cabendo aqui destacar que, caso não venha a, por exemplo, recolher os impostos devidos, o edital prevê a penalização da empresa até que se regularize a situação.

Ademais, o formalismo exacerbado, que impõe obrigações que não são imprescindíveis à consecução do certame, não pode ensejar a desclassificação dos licitantes.

Sabe-se que o formalismo em determinados casos não possui a força motriz para desclassificar propostas eivadas de meras omissões ou defeitos irrelevantes, que não comprometam o que foi ofertado.

4. DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS

Lado outro, a empresa habilitada/classificada, CORAL – CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA, por sua vez, apresentou proposta de preço demasiadamente superior a apresentada pela PLANNA



EMPREENDEMENTOS E ASFALTO LTDA, alcançando a cifra de R\$ 254.273,23 (duzentos e cinquenta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) de diferença das propostas, consoante depende a terceira ata suplementar de julgamento de propostas de preços.

A apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, a Corte de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta.

A ainda em vigor Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, **define como primeiro critério de julgamento** na Licitação para contratação de serviços de engenharia para execução de obras, **o menor preço, considerando apenas os padrões mínimos de qualidade, na forma do art. 45, § 1º, I, da Lei supra, verbis:**

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

5. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

É imprescindível que a decisão que cominou a pena de desclassificação da recorrente, em face do apontado descumprimento dos itens 5.2.5, 5.2.6, 5.2.8 e 5.2.13 do Edital Convocatório seja reformada, por desprezar a proposta global mais vantajosa à Administração Municipal, além do exacerbado formalismo, considerando que a recorrente cumpriu aqueles itens.



A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

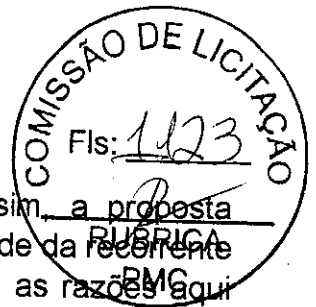
Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

Denota-se que a desclassificação da empresa licitante é um ato ilegal, uma vez que não descumpriu preceitos legais, ressaltando que, segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública. **Avultamos que o princípio da determinação do menor preço, definido como primeiro critério de julgamento na Concorrência Pública para contratação de serviços de engenharia para execução de obras, não significa inobservância a boa qualidade técnica, ao qual devem a Administração Pública e a empresa contratada acharem-se estritamente vinculada.**

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **para que seja reformada a decisão de desclassificação em apreço, na parte atacada, qual seja, composição do BDI, sem que haja intervenção do Poder**




Judiciário e do Ministério Público, considerando-se, outrossim, a proposta ilegal e imoral de representante da Administração Municipal na sede da recorrente (Planna Empreendimentos e Asfalto Ltda), em consonância com as razões aqui expendidas, notadamente, por questão de inteira justiça e atendimento ao comando do art. 45, § 1º, I Lei nº 8.666/93.

Requer, outrossim, a intimação da outra licitante habilitada, para efeito de impugnar o presente recurso, na dicção do art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93.

Termos em que, espera deferimento.

Caririaçu (Ce), 27 de julho de 2022.


Alberto Jorge Barbosa de Oliveira
OAB-CE 9.446

PROCURAÇÃO ad judicium et extra



OUTORGANTE(S): PLANNA EMPREENDIMENTOS E ASFALTO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 13.838.467/0001-57, com endereço sede na Rua Via de Ligação 01, s/n, Bairro Distrito Industrial, Juazeiro do Norte-Ceará, por seu representante legal, **JOÃOZITO ALVES DE ALENCAR**, brasileiro, casado, empresário, CPF 153.107.524-04, RG 200629012996 - SSPDS/CE, com endereço profissional na Av. Pe. Cícero, 3.332, Bairro Antônio Vieira, Juazeiro do Norte-Ceará.

OUTORGADO(S): ALBERTO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB-CE 9.446, com endereços profissionais na Av. Buriti Grande, 216, Mauriti-Ceará, tel. (88) 9901.4657, e-mail: Albertoj@bol.com.br

PODERES: A quem concede(m) amplos com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", para o foro em geral, inclusive ressalvados do art. 105 do CPC/2015, e, especialmente para, em ação conjunta ou separada, representá-lo(s) nas seguintes instâncias: administrativa de modo em geral; judicial no Estado em primeira e/ou segunda instância; justiça federal de primeiro e/ou segundo grau; justiça especial do Trabalho de primeira e/ou segunda instância; nos Tribunais Superiores de qualquer esfera judicial, que seja do interesse do(s) outorgante(s), nos termos preceituados pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, defendendo o(s) interesses do(s) outorgante(s), sejam como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), ou interveniente(s); propor ações e delas variar, receber(em) e preparar(em) intimações e notificações, em qualquer Ação Judicial ou Procedimento Administrativo; acordar; formular e assinar requerimentos; arguir exceção de qualquer natureza; produzir provas e justificações; firmar termos e compromissos para o fiel desempenho deste Mandato Procuratório, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, especialmente, **para interpor Recurso Administrativo no Processo de Licitação, modalidade Tomada de Preços nº 2022.05.09.01, no âmbito da Comissão de Licitação da Administração Municipal de Caririáçu-Ceará.**

Caririáçu (Ce), 26 de julho de 2022.


Joãozito Alves de Alencar